

Acórdão: 16.935/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.10115648.90
Impugnante: Arco Distribuidora de Petróleo Ltda.
Proc. S. Passivo: Richard Adriane Alves/Outros
PTA/AI: 02.000209666.59
Inscr. Estadual: 702.127416.00-74
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DIVERGÊNCIA QUANTO À OPERAÇÃO. Desclassificação, pelo Fisco, de notas fiscais, face à constatação de que as mesmas continham informações não condizentes com a real operação que se realizava, fato que motivou a desclassificação nos termos dos artigos 39, § 1º da Lei n.º 6.763/75 e 134, inciso II do Regulamento do ICMS Mineiro. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte desacobertado de 30.000 litros de álcool hidratado carburante. No ato da ação fiscal foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 002720, 002722, 002723 e 002729, todas emitidas em 08 de abril de 2005 pela Arco Distribuidora de Petróleo Ltda.. No entanto, os elementos fáticos levaram a Fiscalização ao entendimento de que a mercadoria não teria sido carregada na base da Distribuidora em Uberlândia, tendo em vista que esta encontra-se desativada e, ainda, por constar nas notas fiscais informações de que o produto era “transferido da filial Paulínia-SP”.

Assim, foram desconsideradas as notas fiscais mencionadas com base no artigo 134, inciso II do RICMS/02, e lavrado o Auto de Infração ora em apreciação para formalização do crédito tributário.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 58/74, em síntese, aos argumentos seguintes:

- preliminarmente, salienta que a defesa é própria e tempestiva, uma vez que somente foi citada em 15 de junho de 2005;

- encontra-se regularmente inscrita nos órgãos de registro obrigatório, tendo por objetivo social a distribuição, transporte rodoviário, importação e comércio

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atacadista de álcool combustível, gasolina, gás, lubrificantes e derivados de petróleo em geral, conforme consta no contrato social e respectivas alterações e do CNPJ;

- em 09 de abril de 2005 efetuou a venda de 30.000 de álcool hidratado carburante, tendo como remetente Arco Distribuidora de Petróleo Ltda.;

- após ter vendido a carga citada, destinada a postos distintos, foi carregado o veículo originário da Arco, de Paulínia-SP, transferido de sua filial para a Arco de Uberlândia-MG, que é o local onde recebe o produto, em sua base, sede própria e em condomínio com mais outras 7 empresas;

- a origem do produto, consta no corpo da nota fiscal e ainda faz a juntada da nota de transferência que originou antes das vendas, sendo o produto carregado nas instalações de Gasforte Combustíveis e Derivados Ltda., conforme a cessão de espaço de armazenagem e movimentação de combustíveis firmado entre as partes junto a ANP;

- após cumprir todos os procedimentos necessários ao transporte, bem como o recolhimento dos impostos devidos e emissão dos documentos obrigatórios, o tanque do veículo foi lacrado, seguindo viagem para os destinos especificados nas notas fiscais;

- tendo cumprido parte significativa do percurso, o veículo seguiu viagem tendo sido abordado, sob a alegação de falta de especificação da origem da mercadoria no documento fiscal, conforme Comunicado nº 061/2005 da SUFIS-DGP;

- em que pese a seriedade do Fisco inúmeras são as inverdades de que se constitui o PTA;

- possui contratos de cessão de espaço de armazenagem e movimentação de combustíveis com a Petrobrás do Brasil S/A, Gasforte Combustíveis e Derivados Ltda, bem como a RM Petróleo Ltda;

- tem sua sede na cidade de Paulínia-SP, local de venda das mercadorias para todo o território nacional, possuindo clientes em vários Estados do país, sendo em especial no Estado de Minas Gerais, onde possui filial em Uberlândia, na qual direciona as saídas dos combustíveis transportados para cidades do interior e capital do Estado, sendo necessário fazer constar no corpo das notas fiscais emitidas pela filial em Minas Gerais a informação “produto transferido da filial Paulínia-SP”, haja vista, que a mercadoria foi carregada em Paulínia-MG na base da empresa Gasforte, emitindo a nota fiscal de remessa da sede da empresa autuada para a filial em Uberlândia;

- a mercadoria carregada em Paulínia-SP na empresa cessionária de espaço, deu entrada nas dependências de sua filial em Uberlândia, quando foram emitidas as notas fiscais com destino aos revendedores finais em Minas Gerais;

- impetrou Mandado de Segurança contra o Chefe da Administração Fazendária dos Postos Fiscais de Minas Gerais, tendo obtido liminar, por não visar motivos para a referida apreensão;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- além de recusar as notas fiscais, apresentadas desclassificando-as, a autoridade fiscalizadora alegou que a operação estava irregular e ignorou as guias de ICMS já recolhidas, sendo novamente cobradas a título de crédito tributário;

- no PTA sequer houve menção ao recolhimento dos impostos, não os informou como deduzidos do imposto supostamente devido quando da lavratura do Auto de Infração, nem tampouco impugnou as referidas guias;

- nos termos do despacho que deferiu a liminar, foi determinado o prosseguimento das mercadorias até então apreendidas, o que implica dizer que a mercadoria não estava em operação irregular;

- cita a Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal;

- importante também esclarecer que dos dispositivos legais apontados como supostamente infringidos, não assiste razão à Autuante na cobrança indevida do imposto e seus acessórios;

- ainda que o motorista não estivesse portando os documentos envolvidos, segundo o transcrito no artigo 89, inciso I do RICMS/MG, demonstrando que havia o documento, estaria suprida a exigência;

- ficou provada a existência dos contratos de cessão de espaço e armazenamento com a empresa Gasforte, local de carregamento e origem da mercadoria, em Paulínia-SP, sendo comprovada a origem da mesma e devidamente informada no corpo das notas fiscais desclassificadas;

- não há que se exigir as multas, vez que não houve infração quanto à legislação quando se imaginava no PTA, tratar de generalizada suspeita de adulteração de combustíveis, o que ficou evidente não ter ocorrido.

Requer ao final seja julgado procedente o pedido para que seja proporcionalmente deduzida a multa aplicada, sendo deduzido dos cálculos o efetivo recolhimento do ICMS feito por substituição tributária no valor das guias ora apresentadas, assim como sejam corrigidos monetariamente e somados os acréscimos legais de praxe os valores efetivamente pagos.

O Fisco se manifesta às fls. 134/138 contrariamente à posição da Impugnante refutando seus argumentos, aos fundamentos que se seguem:

- a impugnação do sujeito passivo consiste basicamente em afirmar que sua operação foi efetuada de acordo com a legislação tributária, os documentos emitidos regularmente e os impostos recolhidos;

- na verdade, o formato da operação sugere uma conotação de regularidade, o que é meramente fictício;

- o estabelecimento da Autuada, localizado em Uberlândia/MG, não recebe nenhum produto para armazenagem desde janeiro/2004, como podemos observar na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

declaração da empresa G8 Operadora Logística, responsável pelo armazenamento da Distribuidora autuada (fls. 36 dos autos), o que deixa claro que os documentos fiscais emitidos por ela não correspondem à efetiva operação o que o torna inidôneo;

- transcreve a íntegra do Comunicado SUFIS/DGP nº 0061/2005 afirmando que este deu total respaldo ao procedimento do Fisco;

- quando a Autuada diz que obteve decisão favorável ao Mandado de Segurança contra o Chefe da Administração Fazendária dos postos fiscais de Minas Gerais e, que o despacho determinou o prosseguimento da mercadoria apreendida no posto fiscal não é verdade;

- na realidade a mercadoria ficou apreendida no posto fiscal pelo Procon Estadual que instaurou processo administrativo por estar a mesma fora da especificação legal de qualidade (fls. 38 a 50 dos autos).

Ao final requer a manutenção integral do lançamento.

DECISÃO

Versa o presente Processo Tributário Administrativo acerca da imputação fiscal de transporte desacobertado de 30.000 (trinta mil) litros de álcool hidratado carburante.

No ato da ação fiscal foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 002720, 002722, 002723 e 002729, todas emitidas em 08 de abril de 2005 pela Arco Distribuidora de Petróleo Ltda., ora Impugnante. No entanto, os elementos fáticos presentes no momento da autuação levaram a Fiscalização ao entendimento de que a mercadoria não teria sido carregada na base da Distribuidora em Uberlândia, tendo em vista que esta encontra-se desativada e ainda por constar nas notas fiscais informações de que o produto era “transferido da filial Paulínia-SP”.

Assim, foram desconsideradas as Notas Fiscais nºs 002720, 002722, 002723 e 002729 com base no artigo 134, inciso II do RICMS/02, e lavrado o Auto de Infração ora em apreciação para formalização do crédito tributário.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e da Multa Isolada capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75.

Inicialmente temos que a Defesa apresentada traz como principal argumento a explicação de que, após ter vendido a carga, destinada a postos distintos, foi carregado o veículo originário da Arco, de Paulínia-SP, transferido de sua filial para a Arco de Uberlândia-MG, que é o local onde recebe o produto, em sua base, sede própria e em condomínio com mais outras 7 empresas, sendo o produto carregado nas instalações de Gasforte Combustíveis e Derivados Ltda., conforme a cessão de espaço de armazenagem e movimentação de combustíveis firmado entre as partes junto a ANP.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpre destacar no entanto que os documentos emitidos e apresentados à Fiscalização, bem como aqueles trazidos aos autos junto a Impugnação, não espelham tampouco comprovam eficazmente estas afirmativas.

Há informações no presente Processo de que o estabelecimento da ora Impugnante, localizado em Uberlândia/MG, não recebe nenhum produto para armazenagem desde janeiro de 2004.

Junte-se a este fato as informações contidas na declaração datada de 15 de abril de 2005, de fl. 36 dos autos, emitida pela empresa G8 Operadora Logística, responsável pelo armazenamento para a Defendente, que tem o seguinte teor:

“A empresa G8 OPERADORA LOGÍSTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 04.181.104/0001-09, e devidamente inscrita na Agência Nacional de Combustíveis – ANP, neste ato representando as empresas proprietárias do CONDOMÍNIO G8, através de seu representante legal, declara que:

A empresa ARCO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., não armazenou combustíveis no período de janeiro de 2004 até a presente data. (....)”

Frise-se pela importância que a Declaração acima transcrita encontra-se presente nos autos antes da Impugnação, ou seja a Defendente poderia tê-la refutado ou apresentado outra declaração em sentido contrário.

Esta declaração deixa claro que os documentos emitidos pela ora Impugnante não correspondem à efetiva operação o que os torna inidôneos, nos termos do inciso II do artigo 134 do Regulamento do ICMS, citado no Auto de Infração, e que passamos a transcrever em sua redação vigente à época da autuação, *in verbis*:

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

.....

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;

.....”

Importante destacar que o Auto de Infração cita também o artigo 39, §1º da Lei n.º 6.763/75 que assim dispõe:

“Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

.....

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

.....”

Some-se ao já exposto o teor do Comunicado SUFIS/DGP n.º 0061/2005, transcrito na íntegra às fls. 135/137, do qual se extrai o seguinte trecho:

“Solicitamos atenção de toda fiscalização nas operações, principalmente de álcool hidratado, envolvendo a empresa Arco Distribuidora de Petróleo Ltda., I.E. 702.127.416.0074, de Uberlândia e de seu estabelecimento localizado em Paulínea, pelos seguintes motivos:

5) Operações de álcool hidratado para Postos Revendedores, a partir de Paulínea ou de Uberlândia, sem aposição do carimbo fiscal de PF situado no trajeto, o que reforça a idéia de que a mercadoria é retirada em usinas mineiras ou para se evitar a interceptação que vise autuação.

.....”

Cabe também ressalva a tese de defesa da ora Impugnante quanto ao Mandado de Segurança por ela impetrado. Ocorre que tal medida judicial, conforme se observa das informações constantes às fls. 38 a 50 dos autos, visava um ato administrativo do PROCON ESTADUAL.

Assim, pelas provas dos autos, verifica-se que a mercadoria ficou apreendida no posto fiscal pelo PROCON ESTADUAL que instaurou processo administrativo por estar a mesma fora da especificação legal de qualidade .

Nesta linha, tendo em vista estar o Auto de Infração devidamente constituído nos termos da legislação tributária estadual aplicável à matéria, bem como dentro das orientações da DGP/SUFIS e reforçado pela análise do produto efetuada pelo PROCON ESTADUAL, de que o mesmo estava fora do padrão de qualidade, respeitados os limites do julgamento administrativo não resta outra conclusão senão a manutenção do lançamento em sua integralidade.

Acrescente-se que há informações nos autos, fls. 144 e 145, de que foi analisada a Multa Isolada imposta, à luz das disposições contidas no artigo 106 do Código Tributário Nacional, face aos limites impostos pela Lei n.º 15.956/05, não havendo entretanto qualquer retificação a ser feita.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 21/06/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora

CC/MG